



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1155/2020
Data: 01/09/2020 - Horário: 09:14
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

DISPÕE SOBRE O USO DO NOME
AFETIVO NOS CADASTROS DAS
INSTITUIÇÕES ESCOLARES, DE SAÚDE,
DE CULTURA E DE LAZER PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE
ESTEJAM SOB A GUARDA DE FAMÍLIA
ADOTIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer, localizadas no Estado de Alagoas, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva, no período anterior à destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no Estado de Alagoas;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privadas, bem como consultórios, localizados no Estado de Alagoas;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins;

IV - nome afetivo: é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada socialmente, diferindo do seu nome civil.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 2º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no artigo primeiro deverão conter o campo "nome afetivo", em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º A identificação por meio do nome afetivo ocorrerá nos casos em que a criança ou o adolescente estiver sob a guarda provisória concedido em regular processo de adoção.

Parágrafo único. O nome afetivo será registrado para esses fins a partir de uma autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
25 de agosto de 2020.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

A presente proposição decorre de solicitação elaborada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, narrando à situação de angústia vivida pelas famílias adotivas, desde o momento da concessão da guarda provisória até o trânsito em julgado do processo de adoção, no tocante ao nome da criança ou do adolescente adotado.

Conforme a legislação vigente, a alteração do nome civil do infante, em decorrência do processo de adoção, somente ocorre com o trânsito em julgado da ação de adoção. Entretanto, o trâmite processual, nesses casos, pode durar anos a depender de inúmeros fatores, tais como estrutura física e de pessoal das varas da infância e da juventude, número de processos, além das sucessivas possibilidades recursais.

Para minimizar os prejuízos decorrentes do tempo do processo, presentes os requisitos legais, os magistrados costumam conceder a guarda provisória para fins de adoção, entregando a guarda da criança ou do adolescente à família devidamente habilitada à adoção até a conclusão do processo.

Ocorre que, durante todo o transcurso do tempo entre a concessão da guarda provisória e o trânsito em julgado da sentença de adoção, o infante continua a utilizar o seu nome registral. Essa situação é motivo de constrangimentos e aflição para a criança adotiva, pois ela não pode ostentar o nome da sua nova família no meio social. É comum verificar que o infante adotivo chega à nova família querendo alterar o prenome e o nome familiar como forma de esquecer o histórico de sofrimento do passado e iniciar uma nova história ao lado da família adotiva. Entretanto, a cada momento, o infante é lembrado de que ainda não pertence à nova família, pois ostenta os nomes registraes, dificultando o processo de ambientação da criança e do adolescente à sua nova realidade familiar.

Para minimizar o nefasto efeito do tempo, propõe-se que as instituições escolares, de saúde, de cultura e de lazer passem a utilizar o nome afetivo para se referir



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

ao infante adotivo até a conclusão do processo de adoção com a consequente conversão do nome afetivo em nome registral. Deve-se observar que, inicialmente, houve discussão sobre a competência para legislar sobre a matéria, havendo aqueles que defendiam que apenas a União poderia fazê-lo por se tratar de matéria relativa a direito civil (art. 22, I, CF). Contudo, entendemos que se trata de matéria com maior especialidade, pois se refere à proteção da infância e da juventude durante o processo de adoção, tratando-se, em realidade, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale destacar que dois Estados da Federação já aprovaram a Lei do Nome Afetivo, sendo eles o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei 7.930, de 02 de abril de 2018, e o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei 5.210, de 12 de junho de 2018.

Diante do exposto, demonstrada a relevância da matéria para as crianças e os adolescentes em processo de adoção, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

25 de agosto de 2020.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual